



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	09010003342/13	05/07/2013 08:18:21	NUCLEO BELO HORIZONTE

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00271977-1 / DIOGENES ALVES DE AZEVEDO	2.2 CPF/CNPJ: 527.061.926-15	
2.3 Endereço: FAZENDA RIACHO DO BARRO, 0	2.4 Bairro: ZONA RURAL	
2.5 Município: MARTINHO CAMPOS	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 35.606-000
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00271977-1 / DIOGENES ALVES DE AZEVEDO	3.2 CPF/CNPJ: 527.061.926-15	
3.3 Endereço: FAZENDA RIACHO DO BARRO, 0	3.4 Bairro: ZONA RURAL	
3.5 Município: MARTINHO CAMPOS	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 35.606-000
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Morro Redondo - Gleba 03	4.2 Área Total (ha): 2,0000		
4.3 Município/Distrito: CONTAGEM	4.4 INCRA (CCIR): 950.165.757.705-9		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 130292	Livro: 2	Folha: 01	Comarca: CONTAGEM
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 593.000	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 7.802.100	Fuso: 23K	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio São Francisco	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza (X) não se localiza () em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 18,77% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Cerrado	2,0000
Total	2,0000
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica	2,0000
Total	2,0000

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: Corredor.

5.4 Especificação: APA Várzea das Flores.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Média.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Histórico:

Data do pedido de informações complementares: 31/ 01 / 2014

Data de entrega das informações complementares: 21 / 03 / 2014

Data da formalização: 05 / 07 / 2013

Data da Vistoria: 02 / 06 / 2014

Data da emissão do parecer técnico: 02 / 12 / 2014

2. Objetivo:

É objeto desse parecer analisar a solicitação de intervenção ambiental através da supressão de vegetação nativa com destoca em uma área de 01:60:00 ha. É pretendido com a intervenção requerida, a implantação de atividade de bovinocultura de leite conforme requerimento e PUP apresentados, na propriedade denominada Morro Redondo - Gleba 03 no município de Contagem - MG. Processo NRRÁ de Belo Horizonte nº 09010003342/13.

3. Caracterização da propriedade:

O imóvel rural denominado Morro Redondo - Gleba 03 com área total de 02:00:00 ha (conforme Levantamento Topográfico Planimétrico apresentado) cobertos por vegetação nativa em sua totalidade. Encontra-se às margens da estrada que liga Contagem a Esmeraldas, no município de Contagem-MG, matriculada sob o nº 130.292, livro nº 2 do Cartório do Registro de Imóveis, Comarca de Contagem. Todo o imóvel (02:00:00 ha) é coberto por vegetação nativa caracterizada como floresta estacional semidecidual secundária no estágio médio de regeneração natural. Possui topografia plana a levemente ondulada, com solo latossolo vermelho-amarelo. A propriedade está inserida na APA Vargem das Flores e no Bioma Mata Atlântica. Na área em questão são encontradas espécies tais como: óleo copaíba, goiabeira, açoita cavalo, unha de vaca, jacarandá dentre outras. A vegetação encontra-se preservada. Não foram visualizados recursos hídricos superficiais na área em questão.

4. Da Reserva Legal

A propriedade possui Reserva Legal devidamente averbada a margem da matrícula do imóvel AV-01-130292, no Cartório de Registro de Imóveis - Comarca de Contagem - MG, com área de 00:40:00 ha.

5. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

Solicita-se autorização para intervenção em área de 01:60:00 ha com supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em fitofisionomia caracterizada como floresta estacional semidecidual secundária em estágio médio de regeneração natural. É pretendido com a intervenção requerida a implantação de atividade de bovinocultura de leite. Foram observados no momento da vistoria apenas pássaros como exemplares de fauna.

Segundo o ZEE - Zoneamento Ecológico Econômico do Estado de Minas Gerais a área é classificada:

- Bioma: Cerrado;
- Fitofisionomia: Cerrado;
- Vulnerabilidade Natural: Média;
- Prioridade de Conservação da Flora: Corredor;
- Integridade da Fauna: Muito Alta;
- Integridade da Flora: Alta;
- Erodibilidade do Solo: Muito Baixa;
- Risco Potencial de Erosão: Muito Baixa;

6. Conclusão:

Do ponto de vista técnico e ambiental ao qual este laudo deve se limitar, por regulamento institucional, a intervenção requerida através de supressão de vegetação nativa com destoca em 01:60:00 ha caracterizada como floresta estacional semidecidual secundária no estágio médio de regeneração natural, não é passível de autorização, conforme disposto na Legislação Ambiental em vigor (Federal, Estadual e Municipal) e demais Leis que regem as atividades a serem desenvolvidas na área, especialmente a Lei Federal nº 11428/06, e de acordo com dados retirados do ZEE - Zoneamento Ecológico Econômico.

As considerações técnicas descritas neste parecer (Anexo III) devem ser apreciadas pela URC.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

14. DATA DA VISTORIA

segunda-feira, 2 de junho de 2014

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

PARECER JURÍDICO nº. 03 /2017

Indexado ao(s) Processo(s) Nº: 09010003342/13

Requerente: Diógenes Alves de Azevedo - CNPF: 527.061.926-15

Registro do Imóvel de f. 05: Mat. 130292 - atualizada em 03.12.2012

Área total da propriedade: 2,0000ha CRI de Contagem

Objeto: Análise de pedido de supressão de vegetação nativa com destoca.

Bioma: Cerrado Fisionomia: Floresta Estacional Semidecidual Secundária (Disjunção da Mata Atlântica no Cerrado) em estágio médio de regeneração.

Local da Intervenção: Gleba 03 - Morro Redondo Município: Contagem/MG.

Finalidade: Pecuária FCE e FOB: f.40 a 45 Classe: não passível CAR: f. 150 a 152

CND.: f. 163 e 164 Custos de análise: f.161 e 162 Uso do material lenhoso: sem ocorrência

Projeto(s) apresentado(s):

a) Plano de Utilização Pretendida com Inventário Florestal, f. 48 a 68;

b) Inventário Florestal, de f. 70 a 131.

Núcleo Responsável: NRRRA Belo Horizonte, conforme Decreto nº 47.134, de 23 de janeiro de 2017.

Autoridade Ambiental: Lívio Márcio Puliti Filho

Normas observadas para a análise: Resolução Conjunta Semad/IEF nº. 1.905, de 2013, Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM nº. 2125, de 2013, Lei nº. 20922, de 2013 e Lei Federal nº 11428, de 2006.

Vistos,

A análise documental dos instrumentos juntados ao processo foi feita à luz do que procedimenta a Lei Florestal de Minas Gerais, nº. 20922, de 2013, Lei da Mata Atlântica e normas infralegais editadas para a observância do que aqui se requer.

Quanto à análise dos aspectos técnicos e da viabilidade ambiental da intervenção aferida in loco pelos membros pertencentes à equipe técnica deste órgão, verifica-se que a manifestação é pela inviabilidade ambiental.

A Autoridade Ambiental manifesta pelo indeferimento baseando-se na Lei Federal nº 11.428 de 2006, pelo fato de que a vegetação necessária à intervenção para a implementação da pecuária, motivo do pedido da intervenção, trata-se de disjunção da Mata Atlântica no bioma Cerrado em estágio médio de regeneração, e, assim, sendo, não se adequa aos casos permitidos por norma, para sua autorização.

A lei da Mata Atlântica estabelece que a supressão de vegetação do referido bioma em estágio médio de regeneração somente se dará em casos de utilidade pública, interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas. Para tanto, também define o que é utilidade pública e interesse social, então vejamos.

"Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

(.....)

VII - utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente. "

Isto posto,

Considerando que, para a implementação da atividade de bovinocultura será necessária a intervenção em vegetação nativa em estágio médio de regeneração do bioma Cerrado, em vegetação com fisionomia de Floresta Estacional Semidecidual secundária (Disjunção da Mata Atlântica no Cerrado) em estágio médio de regeneração;

Considerando que a intervenção na vegetação em estágio médio de regeneração da Floresta Estacional Semidecidual Secundária (Disjunção da Mata Atlântica no Cerrado) somente é possível em casos de utilidade pública e interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas, conforme prevê a Lei nº 11428 de 2006 em seu art. 23;

Considerando que a finalidade na qual se requer a intervenção de vegetação nativa em estágio médio de regeneração inserida da Mata Atlântica não se adequa aos casos permitidos, ou seja, não se trata de utilidade pública, interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

Considerando a existência de parecer técnico manifestando pela inviabilidade ambiental do pedido.

MANIFESTA esta Diretoria Regional de Controle Processual pela impossibilidade jurídica do pedido e à submissão dos autos à análise e deliberação da URC .

É o parecer,

De Sete Lagoas para Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 2017.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ALESSANDRA MARQUES SERRANO - 70864

17. DATA DO PARECER

terça-feira, 15 de agosto de 2017